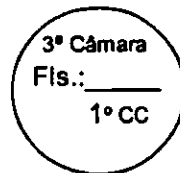




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13603.002282/2005-55  
Recurso nº : 154.804 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2001 a 2003  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ–BELO HORIZONTE/MG  
Interessada : BANDEIRANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EPP  
Sessão de : 07 de novembro de 2007  
Acórdão nº : 103-23.260

RECURSO DE OFÍCIO - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL – RETROATIVIDADE BENIGNA - O dispositivo legal que estabelecia a multa de ofício isolada, pela falta de recolhimento da estimativa mensal (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, I) foi modificado em face da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, convertida na Lei 11.448/07. Redução da multa que se impõe ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, “a” do CTN. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
PRESIDENTE

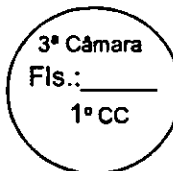
  
ALEXANDRE BARBOZA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Machado Caldeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13603.002282/2005-55  
Acórdão nº : 103-23.260  
  
Recurso nº : 154.804 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, que considerou o lançamento parcialmente procedente, ao cancelar o valor originalmente constituído, a título de multa isolada, em face da retroatividade benigna.

A auditoria fiscal apurou as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento/declaração do imposto de renda – insuficiência de recolhimento IRPJ: falta de recolhimento do imposto

A ementa do acórdão recorrido, proferido pela DRJ de Belo Horizonte, está assim redigido:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal e à lavratura dos autos de infração.

ESPONTANEIDADE

Excluída a espontaneidade do sujeito passivo, esta somente é readquirida se, transcorridos sessenta dias, não for praticado nenhum ato escrito que indique o prosseguimento dos seus trabalhos. Nesta hipótese, para se beneficiar do direito readquirido e eximir-se das penalidades inerentes ao lançamento de ofício, deve o sujeito passivo promover a regularização de sua situação perante o fisco, antes de retomada a ação fiscal.

PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES

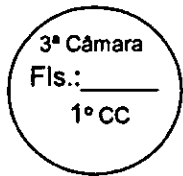
A adesão do contribuinte ao PAES produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência. A apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes pelo Paes não é da competência das Delegacias de Julgamento.



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 13603.002282/2005-55  
: 103-23.260



### RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica de direito privado.

### MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, será aplicada a multa de ofício qualificada sempre que houver o intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

### MULTA ISOLADA – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social determinados sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo ou base negativa no ano-calendário correspondente, notadamente quando não foram levantados os balanços ou balancetes de redução e suspensão devidamente transcritos no livro Diário.

### MULTA ISOLADA – ESTIMATIVA MENSAL – RETROATIVIDADE BENIGNA

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.

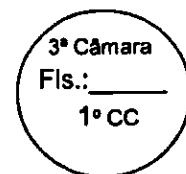
Lançamento Procedente em Parte.”

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13603.002282/2005-55  
Acórdão nº : 103-23.260

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

A única matéria provida foi a redução a 50% da multa isolada, aplicada em decorrência da falta de recolhimento da estimativa mensal, tendo em vista a retroatividade benigna, prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, dado que proferida com observância da lei e da jurisprudência deste Colegiado.

O dispositivo legal que estabelecia a qualificação da multa isolada (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, I) foi modificado pelas Medidas Provisórias n. 303, de 2006 e n. 351, de 22.01.2007, esta última, convertida na Lei 11.448/2007, que reduziu a 50% a multa prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96.

Veja-se, no particular, a redação conferida ao art. 44 da Lei n. 9.430/96 pela MP n. 351/07, *verbis*:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

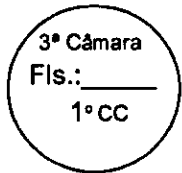
a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13603.002282/2005-55  
Acórdão nº : 103-23.260

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III- (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- I - prestar esclarecimentos;
- II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;
- III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ” (NR)

Nesses termos, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, alíneas “a” e “c”, do CTN, de mister a redução da penalidade imposta ao contribuinte.

Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

Diante de tais fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE